



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0056239-13.2012.814.0301.
COMARCA DE MUANÁ - PA (1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROC. MUN.)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA.
ENVOLVIDO: A. P. R. J.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE CONGÊNITA. OSTEOGÊNESE IMPERFEITA (CID Q-78.0). TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). RESTABELECIMENTO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PASSAGENS E AJUDA DE CUSTO PARA O TFD. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NO MÉRITO: ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. MÍNIMO EXISTENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 0056239-13.2012.814.0301.
COMARCA DE MUANÁ - PA (1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROC. MUN.)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA.
ENVOLVIDO: A. P. R. J.
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.



RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, nos autos de Ação Civil Pública (Proc. n.º 0056239-13.2012.814.0301), que julgou procedente a demanda coletiva proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor A. P. R. J., condenando o ente público municipal à restabelecer imediatamente a disponibilização de passagens (criança e acompanhante) e ajuda de custo para o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em favor do infante portador de doença grave (osteogênese imperfeita - CID Q-78.0), bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários para garantir o direito fundamental à saúde.

Em suas razões (fls. 169/183), pugna o ente apelante pela reforma da sentença, basicamente reprisando os fundamentos da contestação.

Sustenta o ente apelante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação e a inépcia da exordial.

No mérito, após tecer considerações sobre o SUS, argui que a destinação de recursos públicos a uma situação individualizada fere o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Aduz que o direito social à saúde é um direito coletivo, que deve ser atendido mediante políticas públicas que atendam aos planos orçamentários dos três níveis da federação, sob pena de violação ao princípio da reserva do possível (falta de previsão orçamentária). Sustenta, portanto, a ausência de responsabilidade do ente municipal, bem como que a procedência da demanda configura afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, com arrimo art. 198 do ECA c/c art. 520, VII do CPC/73 (fl. 185).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 188/202).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção (fl. 216).

Encaminhados os autos ao MPE, a Procuradora de Justiça Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos exarou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 222/230).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Deixo de remeter o feito à revisão tendo em vista o meritum causae recursal, que



goza de preferência no julgamento e dispensa revisor, a teor do disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da criança e do Adolescente (ECA).

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta pelo município de Belém contra a sentença de procedência de Ação Civil Pública que determinou o restabelecimento imediato da disponibilização de passagens (criança e acompanhante) e ajuda de custo para o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) em favor do infante, o qual é portador de doença grave (osteogênese imperfeita - CID Q-78.0), bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários para garantir o direito fundamental à saúde.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia toca o tema da judicialização das políticas públicas de saúde, à luz dos direitos da criança e do adolescente.

Todavia, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

Havendo preliminares, passo a examiná-las.

1. DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, afasto a suscitada ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor de direito individual de criança ou adolescente. A legitimidade do MP nesses casos decorre de expressa disposição legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim reza:

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

(...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Para a melhor doutrina, o ECA contempla justamente os interesses individuais heterogêneos, até pelo fato de que a expressão direito individual homogêneo surgiu com o advento do CDC, lei posterior, embora, por não deixar de ser um



direito coletivo, possa ser também tutelado pelas ações civis públicas previstas no Estatuto.

A interpretação não exige maiores esforços hermenêuticos: especificamente com relação ao estatuto (art. 201, V), as ações civis públicas de iniciativa do Ministério Público são aquelas para defesa de interesses individuais (indisponíveis), difusos ou coletivos, relacionados com a proteção à infância e à adolescência.

Isso porque os interesses das crianças e adolescentes são sempre indisponíveis, reclamando a atuação ministerial em qualquer esfera de ação, mormente na tutela dos direitos assegurados constitucionalmente, como a saúde e a educação.

PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA, sustenta que o Ministério Público

age na defesa do interesse público que se agrega ao interesse individual da criança ou adolescente porque o legislador assim o quis, preocupado com a necessidade de validação dessa categoria de direitos, cujo acesso à justiça é dificultado pela própria condição peculiar do infante ou jovem. Esta também é a razão para que o Ministério Público instaure, sob sua presidência, inquérito civil para a aferição da violação ou ameaça de lesão a direito individual da criança ou do adolescente, bem como promova a necessária ação civil pública (Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 96.)

O STF já se posicionou a respeito quando do julgamento do AgRg no RE 271.286-RS, no sentido de que

(...) a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (grifei)

A questão é pacífica também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública na defesa de interesse individual indisponível, como se infere do aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS. 3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para



reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado. (STJ, EDcl no REsp nº 662.033/RS, em 19/04/05, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/06/05, p. 183).

Igualmente, não há falar em ilegitimidade passiva, seja em relação ao Município de Belém, seja em relação ao Estado do Pará.

A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de admitir a solidariedade entre os entes públicos no fornecimento de medicamentos e outros atendimentos na área do direito à saúde.

No âmbito do STF, destaco que recentemente foi admitida a repercussão geral no RE 855.178/SE, que versa especificamente sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, em decisão que restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A propósito, cumpre salientar que, quando do recebimento do aludido Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, ao manifestar-se pela existência de repercussão geral sobre o tema, já adiantou posicionar-se pela reafirmação da jurisprudência daquela Corte, no sentido de admitir-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios relativamente às prestações de saúde:

(...)

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Terói Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffol; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

(...)

Ex positis, demonstrado que o tema constitucional versado nestes autos transcende interesse das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema (art. 543-A, § 1º, do CPC c/c art. 322, parágrafo único do RISTF).



Nesse norte, ao menos até que a Corte Suprema dê a palavra final sobre o tema, no RE 855.178/SE, considero que todos os entes federados possuem legitimidade passiva para figurar, isoladamente ou conjuntamente, em demandas que versem sobre o atendimento à saúde de seus cidadãos, haja vista a responsabilidade solidária no que diz respeito às prestações de saúde.

Igualmente, tem-se que não calha a tese de inépcia da petição inicial, eis que no caso concreto a aludida peça processual preenche todos os requisitos legais.

Assim rejeito as preliminares supra.

2. DO MÉRITO:

No mérito, as teses recursais giram em torno da falta de previsão orçamentária, assim como da ofensa aos princípios da impessoalidade e supremacia do interesse público, além de indevida ingerência do Poder Judiciário na atividade do Poder Executivo.

Todavia, não merecem prosperar os argumentos.

Isso porque a determinação de fornecimento de tratamento de que a criança favorecida necessitada é forma de dar efetividade ao direito à saúde do infante. Trata-se, portanto, de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes, como prevê o art. 227 da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o menor é acometido de doença genética, diagnosticada como (osteogênese imperfeita - CID Q-78.0), cujo tratamento adequado somente pode ser realizado fora do Estado do Pará, no Instituto Fernandes Figueira, localizado no Rio de Janeiro, onde inclusive já foi marcado exame (fl. 34).

Consta nos documentos apresentados à exordial que o paciente já havia sido anteriormente beneficiado pelo Serviço de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a fl. 32.

Logo, não restam dúvidas de que o Município apelante deve ser compelido a se responsabilizar com os gastos necessários à manutenção do mínimo existencial do paciente, relacionado, nesse caso, à própria subsistência deste, que é acometido de doença congênita incurável, com dependência constante de tratamento médico e terapêutico.

Frise-se que os Poderes constituídos somente se legitimam se atuarem em vista da consecução do bem comum, como verdadeiros agentes transformadores da sociedade. Investido nesse papel, o Poder Judiciário, uma vez provocado, não pode quedar inerte diante da ação (ou omissão) do Poder Executivo que, mesmo na esfera discricionária, entra em confronto direto com o ordenamento jurídico e, sobretudo, a Constituição Federal, sob pena de estar negando a prestação jurisdicional, a todos assegurada.

Ademais, não se pode olvidar que o poder discricionário da administração é, em verdade, um dever de promover o bem comum. A propósito disso, a percuciente observação de Celso Antônio Bandeira de Melo :



Na Ciência do Direito Administrativo, erradamente e até de modo paradoxal, quer-se articular os institutos do direito administrativo, – inobstante ramo do direito público – em torno da idéia de poder, quando correto seria articulá-los em torno da idéia de DEVER, de finalidade a ser cumprida. Em face da finalidade, alguém – a Administração Pública – está posta numa situação que o italianos chamam de ‘deverosità’ isto é, sujeição a esse dever de atingir a finalidade. Como não há outro meio para se atingir esta finalidade para obter-se o cumprimento deste dever, senão irrogar a alguém certo poder instrumental, ancilar ao cumprimento do dever, surge o poder, como mera decorrência, como mero instrumento impostergável para que se cumpra o dever. Mas, é o dever que comanda toda a lógica do Direito Público. Assim, o dever assinalado pela lei, a finalidade nela estampada, propõem-se, para qualquer agente público, como um ímã, como uma força atrativa inexorável do ponto de vista jurídico. (Discrecionariade e Controle Jurisdicional. 2ª Ed. 5ª tiragem. Malheiros Editores, 2001)

Conjugando-se a ideia de dever discricionário e função jurisdicional com a principiologia vertida na Constituição Federal, dando prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, estou em afirmar mesmo que não há discricionariade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade). Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil, conforme dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Ana Maria Moreira Marchesan, em lapidar artigo em que versa exatamente sobre o tema em questão, arremata:

Partindo-se da premissa de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito (individual, coletivo, difuso, público ou privado) não seja passível de apreciação pelo poder judiciário, resta concluir que também a discricionariade administrativa está sujeita ao controle jurisdicional. (in ‘O Princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariade administrativa’, artigo publicado na Revista do Ministério Público nº 44).

Feitas essas considerações, não há como persistir a surrada alegação de que o Judiciário não poderia intervir na esfera – dita discricionária – da Administração.

Como consectário natural do direito à vida, o direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, reproduzido a seguir:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação às crianças e adolescentes, o ECA, em seu art. 7º, assim prevê:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Especificamente quanto à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o ECA não deixa dúvidas:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do



Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Assim, havendo previsão expressa a respeito do fornecimento de medicamentos e outros atendimentos na área da saúde por parte do poder público a crianças e adolescentes, conforme se demonstrou, não subsiste a alegação de que não há direito subjetivo ao fornecimento de consulta médica com especialista no tratamento da moléstia apresentada pelo infante. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

Nesse sentido, o julgado do TJRS:

Ementa: ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE AO TRATAMENTO DE QUE NECESSITA, FORA DO DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, sendo necessário o pronto atendimento. 2. O Estado tem o dever de assegurar o tratamento indispensável à saúde da criança, inclusive fora do Município e do Estado, como é o caso, cobrindo as despesas, quando tal procedimento é necessário e a família não possui condições de custeá-lo. 3. Tratando-se de ação repetitiva, mostra-se razoável o valor fixado da verba de honorários advocatícios. 4. Tratando-se de processo afeto à Justiça da Infância e da Juventude, ação é isenta de custas, nos termos no artigo 141, §2º, do ECA. Recurso provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70026490060, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/12/2008)

Dessa forma, incontroverso o diagnóstico, bem como a necessidade de tratamento adequado, e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, imperiosa a manutenção da sentença atacada, que julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida, devendo a tutela dos interesses da criança se dar, pois, com primazia.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Eg. TJE/PA:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. 2. A saúde é bem jurídico constitucionalmente tutelado, cujo poder público deve proteger integralmente, cabendo formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente. 3. cabimento de astreinte contra a Fazenda



Pública.4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada a teor do artigo 273 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04623245-65, 138.746, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-02, Publicado em 2014-10-06)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE PATOLOGIA CONGÊNITA, ESTROFIA DE CLOACA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO TFD. SUS/SEMSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. SERVIÇO DESCENTRALIZADO. REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: ART. 196 DA CF/88. AMPARO CONSTITUCIONAL À SAÚDE TRATADA COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A obrigação pela assistência à saúde do cidadão é concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, sendo certo de que qualquer um dos entes da federação pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações da área da saúde. Precedentes do STF. II- Reexame de Sentença e Recurso de Apelação conhecidos, sendo negado provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão reexaminada em todos os termos. À unanimidade. (2009.02778735-87, 81.179, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2009-10-15, Publicado em 2009-10-19)

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo intacta a sentença recorrida.

É como voto.

Belém - PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora